

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Proposta de Lei Complementar nº 235/2024

**PROPONENTE:** Executivo Municipal

**PARECER Nº:** 056/2024

**REQUERENTE:** Comissão Geral

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR QUE REESTRUTUROU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é alterar a Lei Complementar nº 192/2023, que “Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Água Boa – MT”.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

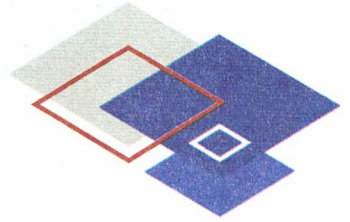
#### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

## 2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A atual redação do artigo 44, III da Lei Complementar Municipal nº 192/2023 assim dispõe:

Art. 44. [...].

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo Art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, alterado pelo art. 10 da Lei Federal n.º 10.887/2004, igual a 22,39% (vinte e dois inteiros e trinta e nove centésimos por cento) mais uma alíquota suplementar para suportar os gastos administrativos de 3,6% (três inteiros e seis décimo por cento), num total de 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Ainda, a atual redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1823/2023 aduz que:

Art. 2º. A alíquota patronal suplementar igual a **22,00%** (vinte e dois por cento) prevista no cálculo atuarial realizado em 02 de junho de 2023. (grifo nosso).

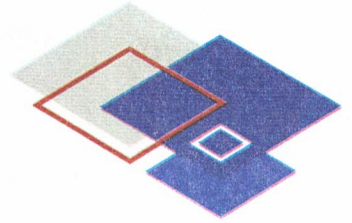
A redação proposta por meio dos artigos 1º e 2º do presente Projeto de Lei Complementar dispõem:

Art. 44. [...].

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo Art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, alterado pelo Art. 10 da Lei Federal n.º 10.887/2004, igual a



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT**  
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



22,39% (vinte e dois inteiros e trinta e nove centésimos por cento) mais uma alíquota suplementar para suportar os gastos administrativos de 3,6% (três inteiros e seis décimo por cento), num total de 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Art. 2º. A alíquota patronal suplementar igual a **13,02%** (treze inteiros e dois centésimos por cento) prevista no cálculo atuarial realizado em 28 de março de 2024. (grifo nosso).

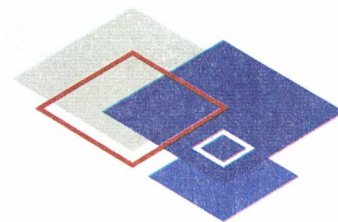
Conforme se observa, a redação proposta visa reduzir de **22,00%** (vinte e dois por cento) para **13,02%** (treze inteiros e dois centésimos por cento) a alíquota patronal suplementar.

A propositura legislativa em análise possui sólido fundamento nas normas federais e decorre das alterações trazidas ao ordenamento jurídico pela recente Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a qual trouxe significativas medidas de reforço à responsabilidade fiscal, com efeitos imediatos aos entes Municipais e consideravelmente impactantes para aqueles que possuem RPPS, como é o caso do Município de Água Boa - MT.

A referida LC nº 178/2021 promoveu alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, especificamente em seu artigo 19, que trata da verificação do atendimento dos limites da despesa total com pessoal, excetuando dos limites as despesas previstas no artigo 19, § 1º, VI, “c”, vejamos:

Art. 19 (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:



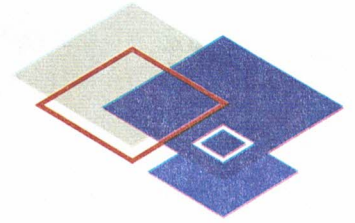
VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

De fato, a propositura legislativa está adequando a legislação municipal de acordo com as alterações advindas da LC nº 178/2021.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma das alternativas para equacionamento do déficit atuarial é a implementação de plano de amortização, que deverá ser estabelecido em lei pelo ente federativo, observados os parâmetros definidos na Portaria MF nº 464/2018, em especial em seus artigos 48 e 54, e na Instrução Normativa SPREV nº 07/2018. O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento por meio da contribuição patronal suplementar na forma de alíquotas, ou aportes periódicos de recursos com valores preestabelecidos, para cobertura do déficit atuarial.

A Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME elucida que “Caso o método adotado de equacionamento do déficit atuarial seja o dos aportes periódicos com valores preestabelecidos, previstos em plano de amortização instituído em lei, embora atuarialmente tenham a mesma concepção das alíquotas suplementares/extraordinárias, não terão, em regra, o mesmo tratamento contábil/fiscal a elas conferido... as contribuições patronais se inserem no conceito de encargo social, pois suas alíquotas são calculadas com base na folha de pagamento, ao passo que os aportes se desvinculam desse montante e são tratados como prestações pecuniárias para o pagamento/equacionamento do déficit”.



A referida Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME esclarece ainda que para que os aportes preestabelecidos sejam deduzidos das despesas de pessoal devem obedecer aos critérios definidos pela Portaria MPS nº 746/2011, especialmente que sejam controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos e que permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME:

Os aportes preestabelecidos não se configuram como despesa com pessoal, de que trata o art.18 da LRF, e ao serem percebidos pelo RPPS passam a compor seus recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

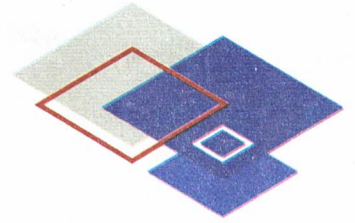
Contudo, os benefícios quando pagos com os recursos das contribuições já podem ser deduzidos, de pronto, das despesas com pessoal, conforme prevê a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, enquanto os aportes terão que atender a requisitos que visam estimular a constituição de reservas pelo RPPS para que tenham esse tratamento/benefício fiscal.

[...] caso observem os requisitos estabelecidos pela Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, poderão, futuramente, ao serem utilizados para o pagamento de benefícios, serem deduzidos das despesas com pessoal.

[...]

a Portaria MPS nº 746, de 2011, estabeleceu que os aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 2010, deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) se caracterizem como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo;

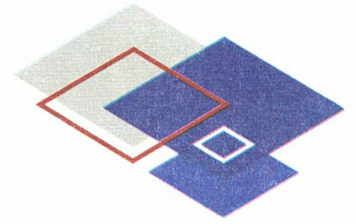


- b) sejam os recursos utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008 (esse inciso tratava do Plano instituído em caso de segregação da massa ou plano único, como essa Portaria foi revogada pela Portaria MF nº 464, de 2018, o "Plano Previdenciário" passou a ser denominado de "Fundo em Capitalização");
- c) fiquem sob a responsabilidade do órgão ou entidade gestora do RPPS;
- d) sejam controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos;
- e) permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Assim, caso cumpram esses requisitos previstos na Portaria MPS nº 746/2011, em especial, a segregação dos recursos provenientes desses aportes e a sua aplicação durante o prazo mínimo de cinco anos para que sejam utilizados nas despesas com benefícios, poderão ser deduzidos das despesas com pessoal quando desse pagamento.

Registre-se a necessidade de controles segregados desses recursos para que seja demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria MPS nº 746/2011, ou em outra norma que venha a sucedê-la.

Portanto, está adequada a propositura legislativa com o objetivo de alinhar-se às alterações advindas da LC nº 178/2021 no sentido de que as transferências de recursos que serão destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos RPPS sejam dedutíveis da despesa bruta com pessoal, repercutindo de forma positiva no limite fiscal do ente, visto que a única opção de amortização que não configuraria despesa com pessoal seria a pretendida adoção dos aportes periódicos com valores preestabelecidos, previstos em plano de amortização instituído em lei que devem seguir os parâmetros estabelecidos pela SEPRT por meio da Portaria MF nº 464/2018 e da Portaria MPS nº 746/2011.

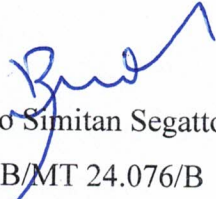


Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 08 de maio de 2024.

  
Bruno Simitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico